



*Prefeitura de Marmeleiro*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000

**LEI Nº 1.652 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009.**

SÚMULA: Cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA e o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUNDEMA e dá outras providências.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA, Prefeito do Município de Marmeleiro Estado do Paraná, no uso e gozo das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Pela presente Lei fica criado, para atuar no âmbito do Município de Marmeleiro, o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento da Administração Pública Municipal em questões inerentes ao equilíbrio ecológico e implantação de ações destinadas a proteção, recuperação e conservação do meio ambiente no território do Município.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I – Levantar o patrimônio ambiental, natural, étnico e cultural do Município de Marmeleiro;

II – Localizar e mapear áreas críticas onde se desenvolvem atividades com utilização de recursos naturais ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, empreendimentos capazes de causar degradação ambiental a fim de permitir a vigilância e o controle desses procedimentos e o cumprimento da legislação vigente;

III – Colaborar no planejamento municipal mediante recomendações à proteção do patrimônio ambiental do Município;

IV – Estudar, definir e propor normas e procedimentos visando a proteção ambiental do Município;

V – Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;

VI – Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e proteção do meio ambiente;

VII – Colaborar em campanhas educacionais relativas ao meio ambiente e aos problemas de saúde, saneamento básico, de uso e ocupação racional de águas e solos;

VIII – Manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas de pesquisas e/ou atividades ligadas ao conhecimento e proteção ambiental;

IX – Identificar, prever e comunicar as agressões ambientais ocorridas no Município, diligenciando efetiva apuração e sugerindo aos Poderes e Órgãos Públicos as medidas cabíveis, além de contribuir, em caso de emergência para mobilização da comunidade;

X – Monitorar os serviços públicos de saneamento básico, mediante debates, audiências e consultas públicas; ([Redação inserida na Lei nº 2.393, 29 de abril de 2016](#))



*Prefeitura de Marmeleiro*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000

XI – Auxiliar o Poder Executivo na formulação da política municipal de saneamento básico; ([Redação inserida na Lei nº 2.393, 29 de abril de 2016](#))

XII – Avaliar o cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico; ([Redação inserida na Lei nº 2.393, 29 de abril de 2016](#))

XIII – Participar ativamente da elaboração e execução da Política Municipal de Saneamento; ([Redação inserida na Lei nº 2.393, 29 de abril de 2016](#))

XIV – Participar e opinar sobre a elaboração e implementação dos Planos Diretores de Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos do Município. ([Redação inserida na Lei nº 2.393, 29 de abril de 2016](#))

XV – propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente; ([Redação dada pela Lei nº 2.740, de 17 de dezembro de 2021](#))

XVI – propor medidas e projetos para recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares; ([Redação dada pela Lei nº 2.740, de 17 de dezembro de 2021](#))

XVII – deliberar matérias concernentes às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local; ([Redação dada pela Lei nº 2.740, de 17 de dezembro de 2021](#))

XVIII – incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental; ([Redação dada pela Lei nº 2.740, de 17 de dezembro de 2021](#))

XIX – sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal; ([Redação dada pela Lei nº 2.740, de 17 de dezembro de 2021](#))

XX – acompanhar o cumprimento das leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental, sugerindo medidas que entender necessárias aos órgãos competentes; ([Redação dada pela Lei nº 2.740, de 17 de dezembro de 2021](#))

XXI – recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente; ([Redação dada pela Lei nº 2.740, de 17 de dezembro de 2021](#))

XXII – decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente; ([Redação dada pela Lei nº 2.740, de 17 de dezembro de 2021](#))

XXIII – analisar e aprovar, anualmente, o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente; ([Redação dada pela Lei nº 2.740, de 17 de dezembro de 2021](#))

XXIV – gerir e participar das decisões sobre a aplicação dos recursos destinados ao Meio Ambiente através do Fundo Municipal de Meio Ambiente, propondo critérios para a sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo; ([Redação dada pela Lei nº 2.740, de 17 de dezembro de 2021](#))

XXV – convocar audiências públicas e conferências, nos termos da legislação. ([Redação dada pela Lei nº 2.740, de 17 de dezembro de 2021](#))

Art. 3º O Conselho Municipal de Meio Ambiente será constituído por no mínimo 10 (dez) conselheiros, titulares e suplentes, que formarão o colegiado observando a paridade entre os representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada. ([Redação alterada pela Lei nº 2.740, de 17 de dezembro de 2021](#))

§1º Poderão integrar o Conselho como representantes do Poder Público:



*Prefeitura de Marmeleiro*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000

I – órgãos ou entidades públicas municipais, estaduais e federais relacionadas à área ambiental que tenham sede ou atuem no Município;

II – órgãos de fiscalização ambiental que tenham sede ou atuem no Município.

§2º Os segmentos ou entidades da sociedade civil organizada deverão atuar em projetos ou ações relacionados ao meio ambiente, preferencialmente.

§3º O Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos sempre integrará o Conselho entre os órgãos do Poder Público.

§4º Os membros indicados para o Conselho deverão apresentar certidão negativa de antecedentes de crimes ambientais.

Art. 4º. O Conselho será instituído por Decreto do Prefeito homologando a indicação de seus membros titulares e suplentes.

Parágrafo único. A diretoria do Conselho será composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário. ([Redação alterada pela Lei nº 2.740, de 17 de dezembro de 2021](#))

Art. 5º. Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução por uma única vez.

Art. 6º. O exercício das funções de conselheiro não dará direito a nenhuma espécie de remuneração, constituindo serviços de relevante importância para a Municipalidade.

Art. 7º. O Conselho manterá estreito intercâmbio com órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal como objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos inerentes a defesa e proteção do meio ambiente.

Art. 8º. Identificada qualquer agressão ambiental, o Conselho prestará informações às autoridades públicas constituídas, notadamente os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, ao Ministério Público e outros organismos competentes, alertando das possíveis implicações e sugerindo providências necessárias.

Art. 9º. O Conselho promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativas à conservação do patrimônio ambiental.

Art. 10. As decisões do colegiado poderão ser formalizadas em Resoluções e outras deliberações, com publicação na imprensa oficial do Município. ([Redação alterada pela Lei nº 2.740, de 17 de dezembro de 2021](#))

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do Município, seguindo-se as diretrizes anuais e plurianuais.

Art. 12. No prazo de 05 (cinco) dias úteis de sua instituição, por Decreto do Prefeito, o Conselho elegerá, dentre seus pares, uma diretoria composta de:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;



*Prefeitura de Marmeleiro*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000

III – Secretário geral;

IV – [\(Revogado pela Lei nº 2.740, de 17 de dezembro de 2021\)](#)

Parágrafo único. Para cada cargo ocorrerá a eleição do respectivo suplente.

Art. 13. Em 30 (trinta) dias da formação da diretoria, será elaborado o regimento interno que será aprovado por ato do Prefeito.

### **DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FUNDEMA**

Art. 14. Fica criado e instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUNDEMA, que será gerido e administrado na forma desta Lei.

Art. 15. O FUNDEMA tem por objetivo proporcionar recursos e meios para empreender a proteção, recuperação e conservação do meio ambiente no âmbito do Município de Marmeleiro.

Art. 16. Constituem receitas do FUNDEMA: [\(Redação alterada pela Lei nº 2.740, de 17 de dezembro de 2021\)](#)

I – dotações orçamentárias a ele destinadas;

II – créditos adicionais suplementares a ele destinados;

III – produtos de multas impostas por infração à legislação ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente ou outro órgão, decorrentes de lei específica ou deliberação judicial ou extrajudicial;

IV – receitas decorrentes do licenciamento ambiental promovido pelo Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

V – doações de pessoas físicas e jurídicas;

VI – doações de entidades nacionais e internacionais;

VII – recursos oriundos de acordos, termos de ajustamento de conduta, contratos, consórcios e convênios;

VIII – preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;

IX – rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

X – indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

XI – compensação financeira ambiental;

XII – outras receitas eventuais ou legalmente previstas.

§1º As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do FUNDEMA, mantida em instituição financeira oficial, administrada e gerida pelo titular do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, conforme deliberação e diretrizes do Conselho Municipal de Meio Ambiente. [\(Redação alterada pela Lei nº 2.740, de 17 de dezembro de 2021\)](#)

§2º A movimentação dos recursos contemplará programas, projetos e ações ligadas à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente em toda extensão territorial do Município de Marmeleiro.



*Prefeitura de Marmeleiro*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000

Art. 17. Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais, através do Plano de Aplicação de recursos. ([Redação alterada pela Lei nº 2.740, de 17 de dezembro de 2021](#))

§1º A prestação de contas da aplicação dos recursos do FUNDEMA será submetida trimestralmente à apreciação do Conselho, e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme normativas vigentes. ([Redação alterada pela Lei nº 2.740, de 17 de dezembro de 2021](#))

§2º. A proposta orçamentária do FUNDEMA constará da Lei de diretrizes orçamentária e do Plano Plurianual.

§3º. O orçamento do FUNDEMA integrará o orçamento do órgão Administração Pública municipal, responsável pela política de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, quando existente.

Art. 18. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUNDEMA serão aplicados em:

I – Financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e serviços desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política ambiental de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

II – Atendimento às diretrizes e metas contempladas no conjunto de Leis municipais quanto ao zoneamento de uso e ocupação do solo, parcelamento do solo urbano, código de postura e sistema viário;

III – Aquisição de equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programas e ou de ações de assistência, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

IV – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão e planejamento, administração e controle das ações inerente a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

V – Proporcionar eficiente aplicação das Leis Federais, Estaduais e Municipais ligadas à política ambiental em nível preservativo e repressivo;

VI – treinamento e capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental; ([Redação dada pela Lei nº 2.740, de 17 de dezembro de 2021](#))

VII – desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental; ([Redação dada pela Lei nº 2.740, de 17 de dezembro de 2021](#))

VIII – desenvolvimento de projetos de educação e conscientização ambiental; ([Redação dada pela Lei nº 2.740, de 17 de dezembro de 2021](#))

IX – desenvolvimento de projetos, programas e ações que visem o controle populacional de cães e gatos; ([Redação dada pela Lei nº 2.740, de 17 de dezembro de 2021](#))

X – outras atividades relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente; ([Redação dada pela Lei nº 2.740, de 17 de dezembro de 2021](#))

§1º. Prioritariamente os recursos serão aplicados em projetos e ações definidas do Conselho Municipal de Meio ambiente.

§2º O Conselho Municipal de Meio Ambiente, com apoio técnico de outros órgãos públicos estaduais e federais, bem como do Ministério Público, em sendo o



*Prefeitura de Marmeleiro*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615 - 000

caso de prioridade, proporá ao Prefeito a liberação dos recursos do FUNDEMA para atendê-las. ([Redação alterada pela Lei nº 2.740, de 17 de dezembro de 2021](#))

§3º Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas legislações federal, estadual ou municipal vigentes. ([Redação dada pela Lei nº 2.740, de 17 de dezembro de 2021](#))

Art. 19. As contas e os relatórios do FUNDEMA serão submetidos à apreciação da diretoria do Conselho Municipal de Meio Ambiente e imediatamente remetidas, mensalmente, de forma sintética e anualmente, de forma analítica, ao setor contábil da Administração Pública do Município de Marmeleiro, que as remeterá ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A aprovação das contas do FUNDEMA pelo Conselho e pelo Setor contábil da Administração Pública do Município de Marmeleiro, não exclui a obrigatoriedade de prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado se assim definir a lei.

Art. 20. Revogadas as disposições que lhe são contrárias esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marmeleiro Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA  
Prefeito de Marmeleiro